



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 291/2022

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 23 de novembro de 2022

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	2
PJE .....	2
Corregedoria .....	12

**Presidência****PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 368, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.**

Altera a Portaria CNJ n. 223/2022, que institui Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos sobre a regulamentação de cotas para indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na Magistratura.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI n. 09820/2022,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria CNJ n. 223/2022, que passa a vigorar acrescido do inciso VI:

“Art. 2º .....

VI – Luiz Eloy Terena, Coordenador da Assessoria Jurídica da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib).”(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0005032-44.2022.2.00.0000 - CONSULTA** - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0005032-44.2022.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: CONSULTA. REGIME GERAL DOS PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS. PROCESSOS ANTECEDENTES NA ORDEM CRONOLÓGICA. SEQUESTRO. POSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO E DIRECIONAMENTO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO. PARECER DO FONAPREC. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. 1. O texto constitucional prestigia a ordem cronológica de apresentação dos precatórios requisitórios (art. 100 da CF), ressalvados alguns casos cuja particularidade justifica a conformação do crédito preferencial (§ 1º e seguintes). No caso de violação da ordem cronológica de pagamento, impõe-se a regularização de todos os créditos que foram preteridos e não foram quitados na ordem cronológica previamente estabelecida. Precedente do CNJ nesse sentido: Consulta CNJ nº 0005210-42.2012.2.00.0000. 2. Como forma de preservação das contas públicas, o sequestro pode ser direcionado, mediante acordo com o poder público, para as contas que não estejam destinadas a custear serviços públicos essenciais. 3. Nos casos excepcionais, em que o sequestro ultrapasse o valor de 5% da receita corrente líquida, deve ser exigida a prévia apresentação de um plano de pagamento proposto pelo ente devedor ou, na sua omissão, este será estabelecido de ofício pelo respectivo Tribunal. 4. Consulta respondida nos termos do parecer técnico exarado pelo Comitê Nacional

do FONAPREC. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, no seguinte sentido: I. o requerimento de sequestro no regime geral, feito por um credor de precatório, aproveita todos os precatórios posicionados anteriormente na ordem cronológica a partir do solicitante, não podendo o Tribunal deixar de cumprir o comando constitucional de sequestros dos valores preteridos; II. para preservação das contas públicas, o sequestro pode ser direcionado, mediante acordo com o poder público, para as contas que não estejam destinadas a custear serviços públicos essenciais, e, III. nos casos excepcionais, em que o sequestro ultrapasse o valor de 5% da receita corrente líquida, deve ser exigida a prévia apresentação de um plano de pagamento proposto pelo ente devedor ou, na sua omissão, este será estabelecido de ofício pelo respectivo Tribunal, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de novembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), por meio do seu Presidente, Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, na qual solicita esclarecimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca do procedimento a ser aplicado na organização dos precatórios requisitórios. Relata que o § 6º do art. 100[1] da Constituição Federal autoriza, a requerimento do credor e exclusivamente nos casos de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro administrativo da quantia respectiva. Acrescenta que a Resolução n.º 303/2019 deste Conselho, por sua vez, estabelece que a medida executória de sequestro deve alcançar "os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica" (art. 20, § 5º[2]). Argumenta que a interpretação conjuntada dos mencionados dispositivos pode permitir, em tese, que o requerimento de um único credor desencadeie o sequestro dos valores de todos os precatórios precedentes e ainda não quitados na ordem cronológica. Aduz, porém, que a mencionada medida pode, em tese, dificultar ou comprometer o regular desenvolvimento das atividades básicas do ente público devedor. Observado o contexto supra, o Tribunal consulente apresenta os seguintes questionamentos: 1. Diante do cenário exposto, como devem os Tribunais de Justiça interpretar a aplicação do §5º do art. 20 da Resolução 303 do Conselho Nacional de Justiça, de forma a não inviabilizar o funcionamento dos serviços públicos essenciais? 2. Em sendo possível a mitigação, poderiam os tribunais, para dar cumprimento à norma do §5º do art. 20 da Resolução 303 do CNJ adotar, por exemplo, o parcelamento? O Comitê Nacional do Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC), instituído no âmbito deste Conselho por meio da Resolução n.º 158/2012 e atualmente presidido pelo e. Conselheiro Márcio Luiz Coelho de Freitas, apresentou Parecer Técnico junto ao Id 4880818. Ciente da avaliação realizada, o TJRO informou que o parecer emitido "reponde integralmente a consulta formulada, sugerindo mecanismos para, sem descumprimento da norma constitucional, evitar prejuízos a serviços públicos essenciais" (Id 4891720). É o relatório. Passo ao voto. [1] § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exigenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [2] § 5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica. VOTO O questionamento suscitado na presente Consulta atende ao disposto no art. 89 do Regimento Interno do CNJ, pois apresentado "em tese" para esclarecimento de matéria de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. Mais especificamente, denota-se que as indagações apresentadas possuem pertinência temática com a competência deste Conselho e transcendem os interesses da parte consulente. À vista disso, conheço da presente Consulta. Na análise dos autos, o Tribunal consulente solicita esclarecimentos acerca do procedimento a ser adotado para o sequestro administrativo dos valores de execução devidos pela Fazenda Pública, quando constatada violação da ordem cronológica de pagamento dos precatórios requisitórios. Conforme relatado, o Comitê Nacional do FONAPREC apresentou pedido e escoreito Parecer Técnico (Id 4822828), da lavra do Dr. Marcos José Santos Meira e aprovado por unanimidade pelos demais membros, sobre as dúvidas suscitadas pelo Tribunal consulente, o qual apresento em seu inteiro teor: CONSULTA. REGIME GERAL DOS PRECATÓRIOS. REQUERIMENTO DE SEQUESTRO. PRECATÓRIOS ANTECEDENTES NA ORDEM CRONOLÓGICA. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO ANUAL FORA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS. DIRECIONAMENTO DO SEQUESTRO PARA CONTAS PÚBLICAS NÃO DESTINADAS A SERVIÇOS ESSENCIAIS. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO SE ULTRAPASSADO O VALOR DE 5% DA RCL. 1. Cuida-se de Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), por meio do seu Presidente, Exmo. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, na qual pretende obter resposta acerca das consequências de pedido de sequestro pela violação da ordem de precedência. Parte do pressuposto de que, nos termos do art. 20, §5º, da Resolução CNJ 303/2019, o sequestro pedido por um credor alcança "os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica" 2. A partir dessas condições, com a preocupação das consequências desses sequestros nas contas públicas de pequenos e médios municípios, apresenta os seguintes questionamentos: 1. Diante do cenário exposto, como devem os Tribunais de Justiça interpretar a aplicação do §5º do art. 20 da Resolução 303 do Conselho Nacional de Justiça, de forma a não inviabilizar o funcionamento dos serviços públicos essenciais? 2. Em sendo possível a mitigação, poderiam os tribunais, para dar cumprimento à norma do §5º do art. 20 da Resolução 303 do CNJ adotar, por exemplo, o parcelamento? 3. Diante da consulta, o Exmo. Conselheiro JOÃO PAULO SCHOUCAIR, por intermédio do Despacho Id. 4822828, solicitou que este FONAPREC se manifestasse acerca da matéria. 4. É o relatório. 5. De forma resumida, a pretensão da consulta é saber as consequências do pedido de sequestro em caso de violação da ordem de precedência formulado por um credor, em relação aos precatórios mais antigos e os possíveis reflexos nas contas públicas. 6. A consulta deve ser admitida. Isso porque formulada "em tese" e revestida de interesse e repercussão gerais, pelo que atende ao disposto no artigo 89 do Regimento Interno do CNJ. É importante estabelecer as consequências do deferimento do sequestro em relação aos demais credores e a repercussão nas contas públicas. 7. De acordo com o art. 20, §5º, da Resolução CNJ 303/2019, o sequestro abrangerá "o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida" e "os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica". Em outros termos, se ocorreu o pagamento correto até o quinquagésimo da fila, mas houve pagamento do centésimo e há pedido de sequestro pelo nonagésimo, o sequestro abrangerá todos os valores devidos entre o quinquagésimo primeiro e o nonagésimo (que apresentou o requerimento de sequestro). É exatamente isso que significa valores "precedentes na ordem cronológica", ou seja, os que estavam na fila antes do seu crédito. Por outro lado, não abrangerá os que estão atrás da parte que requereu o sequestro na fila, que, no caso, seria do nonagésimo primeiro até o nonagésimo nono. Em suma, tem-se uma espécie de legitimação extraordinária limitada. 8. O entendimento já havia sido adotado pelo CNJ, mesmo antes da resolução CNJ n. 303/2019. O fundamento primordial foi, corretamente, a preservação da ordem cronológica: Esse entendimento se mostra razoável na hipótese e atende os princípios constitucionais da efetividade e da observância da ordem cronológica pois não haveria como pagar o precatório mais novo do credor que apresentou requerimento expresso de sequestro, sem pagar o precatório mais antigo onde não foi apresentado requerimento expresso. Fazer o contrário seria quebrar a ordem cronológica. Ou seja, a existência de um requerimento expresso de sequestro não é condição suficiente para afastar o princípio maior que rege o pagamento de precatórios que é a observância da ordem cronológica de pagamento. 9. Afinal, se não houvesse o pagamento dos credores inscritos em momento anterior, haveria, no fim das contas, nova violação da ordem de precedência. Portanto, o sequestro deve abranger "valores de todos os precatórios preteridos ou não alocados até a posição do credor que requereu tal medida expressamente". 10. Assim, a regulamentação do tema pelo CNJ e sua própria jurisprudência apontam que o sequestro não atinge apenas os valores devidos pelo credor prejudicado, mas também por aqueles que estejam na sua frente na ordem cronológica, sem exceções. 11. O argumento da inviabilização dos serviços públicos não permite a subversão da ordem cronológica. Especialmente porque, na consulta formulada, a hipótese traz uma violação de comando constitucional básico pelo próprio ente público: o pagamento na ordem de inscrição dos créditos. Eventual consequência nas contas públicas decorrerá da violação da ordem de pagamento estabelecida no art. 100 da Constituição. 12. De certa maneira, o CNJ já enfrentou o argumento de criação de cláusulas de exceções ao pagamento de precatórios por dificuldades financeiras durante o período de maior impacto da pandemia do COVID-19. E, nessa hipótese, deixou claro que: A repercussão negativa nas finanças públicas decorrente da crise financeira provocada pelas medidas de enfrentamento à

pandemia do COVID-19, invocados pelos devedores como fundamento para cessar o repasse financeiro para pagamento de precatórios, não se constituem fundamento suficiente para que um ato ou decisão administrativa suspenda a aplicação de uma norma constitucional vigente. Dessa forma, como reconhecido pela decisão administrativa, atacada pela OAB/SP neste pedido de providências, tenho que é manifestamente improcedente um pedido de simples suspensão de pagamento de precatórios por causa da pandemia da COVID-19. 13. O que se admitiu naquele caso foi apenas uma readequação dos aportes mensais, desde que, ao final do ano, todo o plano de pagamento anual fosse satisfeito. Assim, não houve qualquer alteração para além dos limites constitucionais. 14. Esse argumento também já foi afastado pelo STF. Em mandado de segurança impetrado por Município durante o período da Covid-19, alegando direito líquido e certo a que o CNJ determinasse a suspensão do pagamento de precatórios, o ministro Luiz Fux denegou a segurança, dentre outros motivos, porque: A medida requerida pelo impetrante poderá, em verdade, ser eventualmente discutida e aprovada no âmbito do Poder Legislativo, locus que arroga maior legitimidade democrática e espelha o fórum ideal de deliberação em sistemas constitucionais democráticos. Colaciono, por oportuno, escólio doutrinário de Andréa Magalhães, autora da obra "Jurisprudência da Crise: uma perspectiva pragmática", que alerta para os riscos de cenários de "suspensão temporária da Constituição" em tempos de crise, verbis: "O estado de crise pressupõe a observância de parâmetros e balizas advindos da própria ordem constitucional. O estabelecimento de critérios e parâmetros que devolvam a excepcionalidade à ordem democrático-constitucional deve ser aplaudido, sobretudo diante de alternativas fatalistas e resignadas (...)." (MAGALHAES, Andréa. Jurisprudência da Crise: uma perspectiva pragmática. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2017. P. 171-172) 15. Se o período de crise financeira na COVID-19 não justifica a alteração do procedimento constitucional de pagamento de precatórios, a alegação de dificuldade na prestação de serviços essenciais também não pode ter essas consequências. 16. Criar uma cláusula de exceção aberta para o sequestro na hipótese de violação da ordem de precedência seria uma violação da boa-fé, mais especificamente do tu quoque. A parte que comete um ilícito não pode, posteriormente, se beneficiar desse ato. O ente público que viola a ordem de precedência não pode, em um segundo momento, requerer mitigação do sequestro das contas públicas. 17. Uma possibilidade, de forma a garantir o pagamento dos credores preteridos e não inviabilizar eventuais serviços públicos, seria a realização de um acordo com os entes públicos para que eles indiquem previamente as contas a serem bloqueadas, nos casos de sequestros. Afinal, nem todo o orçamento do poder público está destinado a serviços essenciais e, por outro lado, o não pagamento dos precatórios viola o direito fundamental do acesso à justiça dos credores. 18. O parcelamento para pagamento em diversas parcelas anuais não pode ser utilizado para hipóteses fora das previsões constitucionais. Para o regime dos precatórios, esse parcelamento apenas pode ser utilizado exclusivamente para "precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados" em um dado exercício financeiro, nos termos do art. 100, §20 da Constituição. Em tal situação, há pagamento de 15% (quinze por cento) "até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes". 19. Por outro lado, a utilização do sequestro não pode, em casos extremos, inviabilizar o funcionamento do ente público. Como já reconhecido pelo próprio CNJ, é possível a concessão de certa flexibilidade no pagamento, dada a situação concreta de crise. 20. Por isso, deve ser admitida a modulação da forma de pagamento em algumas situações críticas e que possam ser visualizadas objetivamente. Propõe-se que, caso o valor a ser sequestrado ultrapasse 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, como alternativa ao sequestro do valor total de uma única vez, deve ser exigida a apresentação de um plano de pagamento proposto pelo ente devedor ou, na sua omissão, deverá ser estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça. Dessa forma, seria garantido o sequestro total dos valores, mas de forma que permaneça possível a prestação dos serviços essenciais pelo ente devedor 21. Ante todo o exposto, entendo, s.m.j., pela impossibilidade de os tribunais de justiça deixarem de cumprir o comando constitucional de sequestros dos valores preteridos. Por outro lado, como forma de preservação das contas públicas, o sequestro pode ser, mediante acordo com o poder público, dirigido a contas que não estejam destinadas a custear serviços públicos essenciais. Por fim, em casos excepcionais, em que o sequestro ultrapasse o valor de 5% da receita corrente líquida, deve ser exigida a apresentação de um plano de pagamento proposto pelo ente devedor ou, na sua omissão, este será estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça. Brasília/DF, 20 de setembro de 2022. Marcos Meira Na esteira do parecer apresentado, relevante reforçar que o texto constitucional prestigia a ordem cronológica de apresentação dos precatórios requisitórios (art. 100[1] da CF), ressalvados alguns casos cuja particularidade justifica a conformação do crédito preferencial (§ 1º e seguintes). A avaliação realizada pelo Comitê Nacional do FONAPREC pontuou coerente observação ao destacar que, no caso de violação da ordem cronológica de pagamento, impõe-se a regularização de todos os créditos que foram preteridos e não foram quitados na ordem cronológica de pagamento previamente estabelecida. Essa é a mens legis do disposto no art. 20, § 5º, da Resolução CNJ n.º 303/2019, ao estabelecer que "a medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica". A orientação acima apresentada foi objeto de anterior manifestação pelo Plenário do CNJ, que, no julgamento da Consulta n.º 0005210-42.2012.2.00.0000, de relatoria do então Conselheiro Carlos Eduardo Dias, assentou que o requerimento de sequestro feito por um dos credores prejudicados na ordem cronológica aproveita aos demais. Cite-se: CONSULTA. REGIME GERAL DE PRECATÓRIOS. ANÁLISE TÉCNICA DO FÓRUM NACIONAL DE PRECATÓRIOS - FONAPREC. PRECATÓRIOS ALIMENTARES PRIORITÁRIOS. DESDOBRAMENTO. OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO. REQUERIMENTO DE SEQUESTRO. PRECATÓRIOS ANTECEDENTES NA ORDEM CRONOLÓGICA. I - Os §§ 5º e 6º do artigo 100 da Constituição Federal contêm regras para observância em todos os precatórios do regime geral. O desdobramento do pagamento ocorre apenas na hipótese de ocorrência da prioridade estabelecida no § 2º do citado artigo e quando há sobre de valores após o pagamento prioritário. II - Para operacionalizar o pagamento prioritário o Tribunal deve estabelecer rotina própria objetivando destacar o valor prioritário deferido pelo juízo de execução ou pelo presidente do tribunal, passando este valor a constar de uma sublista de parcelas prioritárias, em ordem cronológica, dentro da lista dos precatórios alimentares daquela entidade devedora. III - O requerimento de sequestro no regime geral, feito por um credor de precatório, aproveita todos os precatórios posicionados anteriormente na ordem cronológica daquela entidade devedora. IV - O pagamento dos valores sequestrados deve ser realizado com observância da ordem cronológica, mesmo quando há insuficiência financeira para pagamento de todos os precatórios beneficiados pelo sequestro. V - Consulta respondida[2]. (Grifou-se) No tocante à suscitada cautela para manutenção dos serviços públicos essenciais, o Comitê Nacional do FONAPREC considerou prudente a realização de uma composição prévia com o respectivo ente público devedor, para que indique as contas a serem bloqueadas para cumprimento de decisão de sequestro que vise o pagamento de créditos de precatórios preteridos na ordem cronológica. Assim, para garantir o devido pagamento e, ainda, viabilizar o necessário desenvolvimento dos serviços públicos, o FONAPREC entendeu "possível a concessão de certa flexibilidade no pagamento, dada a situação concreta de crise". Nesse contexto, viável a modulação da forma de pagamento em situações críticas peculiares e plenamente justificadas, para o fim de assegurar a regular prestação dos serviços públicos essenciais. Considerando toda a fundamentação acima exposta e na esteira das orientações assinaladas pelo Comitê Nacional do FONAPREC, conheço da presente Consulta e a respondo nos seguintes termos: I. o requerimento de sequestro no regime geral, feito por um credor de precatório, aproveita todos os precatórios posicionados anteriormente na ordem cronológica a partir do solicitante, não podendo o Tribunal deixar de cumprir o comando constitucional de sequestros dos valores preteridos; II. para preservação das contas públicas, o sequestro pode ser direcionado, mediante acordo com o poder público, para as contas que não estejam destinadas a custear serviços públicos essenciais, e, III. nos casos excepcionais, em que o sequestro ultrapasse o valor de 5% da receita corrente líquida, deve ser exigida a prévia apresentação de um plano de pagamento proposto pelo ente devedor ou, na sua omissão, este será estabelecido de ofício pelo respectivo Tribunal. É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator [1] Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [2] CNJ - CONS - Consulta n.º 0005210-42.2012.2.00.0000 - Rel. Cons. CARLOS EDUARDO DIAS - 6ª Sessão Virtual - julgado em 23/02/2016.

**N. 0005439-50.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RODRIGO CAPEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos:**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005439-50.2022.2.00.0000 Requerente: RODRIGO CAPEZ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. QUADRO DE SAÚDE GRAVE DE PESSOA DA FAMÍLIA. PEDIDO DE FÉRIAS POR 90 DIAS CONSECUTIVOS. INTERESSE PÚBLICO. MAGISTRADO COM AFASTAMENTO DEFERIDO ATÉ DEZEMBRO DE 2022. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO CNJ. LIMINAR CONCEDIDA E RATIFICADA À UNANIMIDADE PELO PLENÁRIO DO CNJ. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. 1. Não se desconhece a autonomia administrativa assegurada aos tribunais pela Constituição Federal para disporem sobre sua organização interna e funcionamento, o que inclui a concessão de férias aos Juízes que lhes sejam vinculados. 2. É possível a intervenção do CNJ no controle de ato administrativo eivado de ilegalidade, com fundamento na teoria dos motivos determinantes. 3. Considerando a situação excepcionalíssima de grave estado de saúde de pessoa da família, bem como o fato de que já havia afastamento deferido para que o magistrado atuasse como auxiliar do CNJ, mostra-se razoável a concessão de 90 (noventa) dias de férias. 4. Pedido julgado procedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos formulados, para determinar que o TJSP mantenha o deferimento do gozo de 90 (noventa) dias consecutivos de férias ao magistrado, contados a partir do dia 13 de setembro de 2022, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição o Conselheiro Richard Pae Kim. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de novembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Saise Sanhotene, Jane Granzoto, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcelo Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Richard Pae Kim, em razão de suspeição declarada. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005439-50.2022.2.00.0000 Requerente: RODRIGO CAPEZ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado por RODRIGO CAPEZ, ex-Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Juiz de Direito titular da 5ª Vara Especial da Infância e da Juventude da Comarca de São Paulo, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Aduz o Requerente que o TJSP, por sua Presidência, indeferiu o seu pedido de gozo de férias pelo período excepcional de 90 dias, justificado pelos graves problemas familiares que vivencia, nos seguintes termos: Trata-se de requerimento formulado pelo magistrado Rodrigo Capez, Juiz de Direito da 5ª Vara Especial da Infância e Juventude da Capital, solicitando a concessão de 90 dias de férias, ou, subsidiariamente, de 75 dias de férias, por graves problemas pessoais. É o sucinto relato. Analisando-se o relatório de saldos, constata-se que o d. magistrado dispõe de 150 dias de férias, com saldo de indenização requerido de 28,63 dias. É concedido aos magistrados o direito de usufruir 30 dias de férias em cada semestre. O afastamento por período superior não atende ao interesse público, tendo em vista a impossibilidade de cobertura da unidade, acarretando prejuízos no andamento dos feitos e ao jurisdicionado. O número de juizes auxiliares móveis na capital é reduzido e, tão logo cessada a convocação do requerente para auxiliar a Presidência do Conselho Nacional de Justiça (13 de setembro de 2022), a magistrada que o substitui terá novas designações, sendo impossível a cobertura de todos os afastamentos pelos juizes disponíveis. Por outro lado, deve ser considerada a situação excepcional e grave retratada pelo magistrado, que autoriza a concessão de férias em período superior ao usual. Assim, por ordem do Exmo. Sr. Presidente, fica indeferido o pedido, autorizada, contudo, a concessão de férias de 45 dias pelo requerente, pedido que deverá ser formalizado via Portal SEMA. O Requerente relata que o deferimento parcial do seu pedido (quarenta e cinco dos noventa dias de férias requeridos) deve ser revisto por este Conselho, por afrontar importantes princípios constitucionais aplicáveis ao seu caso, tais como razoabilidade e proporcionalidade. Informa, inicialmente, que há 4 anos não goza do seu direito a férias, as quais vêm sendo acumuladas e parcialmente indenizadas. Segundo diz, remanescem nesta data 178,63 dias a usufruir, abatido o período já indenizado pelo tribunal, o que corresponde a quase seis meses. Salienta que "de maneira excepcionalíssima e justificada, solicitou, em razão de um quadro extremamente grave de saúde (...) o exercício de um direito subjetivo (o gozo de sessenta dias de férias anuais que lhe são asseguradas), acrescido de um pequeno período extraordinário (30 dias), ambos referentes a férias acumuladas". O pedido foi fundamentado em grave problema de saúde por que passa membro de sua família, a demandar especial dedicação de sua parte. Relata que "A filha (Geórgia Parente Coutinho Costa) de sua esposa (Luciana Coutinho Parente Capez), que tem apenas 20 anos de idade e mora na Espanha, em Madri, há 9 anos, foi diagnosticada em março de 2022 com um tumor de ovário extremamente agressivo, em adiantado estado, de grandes dimensões (18cm x 20cm), com metástase" (grifos originais). Assevera que o quadro é "gravíssimo", tendo ela realizado dois procedimentos cirúrgicos, além de atualmente estar se submetendo a tratamento quimioterápico, encontrando-se "extremamente debilitada". Diante dessa circunstância, o Requerente esclarece que sua esposa "viajou em março deste ano para Madri, permaneceu 2 meses com a filha, retornou brevemente ao Brasil e desde junho está na Espanha, com previsão de retorno ao Brasil em novembro" (grifos originais). Acrescenta ainda que a sua "...convocação (...) para auxiliar a Presidência do Conselho Nacional de Justiça deverá se findar em 13 de setembro de 2022, a partir de quando deverá assumir a 5ª Vara Especial da Infância e da Juventude da Capital, da qual é titular, e na qual semanalmente se realizam dezenas de audiências". Não obstante, afirma não ser possível o seu retorno às atividades nesse momento, pois tem um filho de 5 anos que está inteiramente sob seus cuidados, sua mãe tem quase 90 anos e saúde frágil e a sua sogra reside em local distante, tendo sob seus cuidados outra menor. Além do intenso desgaste psicológico gerado pela grave situação, o Requerente destaca que não conta com suporte familiar para cuidar do filho de apenas 5 anos, cuja situação tem provocado impacto psicológico pela prolongada ausência da mãe, sendo necessário tratamento psicológico para a criança. Ainda de acordo com o Requerente, "(...) em 2022, sua esposa terá passado longos 6 (seis) meses na Espanha cuidando da filha, período em que o requerente não poderá contar com seu auxílio nos cuidados do filho pequeno" (grifos originais), argumentando, no ensejo, que o contexto familiar descrito acarreta grande sobrecarga física e psíquica, com inegável repercussão na sua condição de trabalho. Por outro lado, aduz que "já existe juíza auxiliar designada para assumir a Vara, de modo que não será necessário remanejar nenhum outro juiz para a função, e não seria essa permanência, com o máximo respeito e acatamento, que geraria algum tipo de risco à prestação jurisdicional na comarca da Capital" (grifos originais). Acrescenta que o seu filho de cinco anos "se encontra muito fragilizado pela longa ausência da mãe e pelo quadro dramático vivido pela irmã. (...) Como não há rede de apoio, precisa de um acompanhamento muito mais próximo e intenso por parte do pai, que toma conta de toda a sua rotina e o leva para todas as suas atividades". Pediu, ao final, o deferimento da tutela cautelar de urgência para assegurar o gozo adicional de outros 45 dias de férias acumuladas. No mérito, requereu que fosse julgado procedente o pedido para tornar definitiva a tutela de urgência para se deferir ao requerente o gozo de mais 45 dias de férias em adição ao período já autorizado pelo TJSP, totalizando-se 90 dias de férias. A medida liminar foi deferida no Id 4846116 e posteriormente ratificada pelo Plenário, à unanimidade, em acórdão de Id 4861426. Intimado para se manifestar, o Tribunal aduziu que o pedido foi indeferido segundo critérios de autonomia e discricionariedade, bem como que a questão trata de interesse individual, o que inviabilizaria a discussão junto ao CNJ (Id 4863581). Por fim, o Requerente apresentou alegações finais no Id 4873878. É o Relatório. Decido. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005439-50.2022.2.00.0000 Requerente: RODRIGO CAPEZ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP VOTO Inicialmente, cumpre asseverar que não se desconhece a autonomia administrativa assegurada aos tribunais pela Constituição Federal para disporem sobre sua organização interna e funcionamento, o que inclui a concessão de férias aos Juízes que lhes sejam vinculados[1]. Em regra, portanto, cada Corte de Justiça deve decidir autonomamente sobre a matéria, considerando o interesse público e os critérios de conveniência administrativa, a fim de que não reste prejudicada a qualidade da prestação jurisdicional. Tem-se, é verdade, clara hipótese de exercício do Poder Discricionário, concedido pela lei ao administrador público para identificar, diante do caso concreto, a solução mais adequada, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, sempre na busca do interesse público. Note-se, contudo, que tal poder deve ser exercitado dentro dos limites da lei e à luz das circunstâncias do caso concreto. De início, impende frisar que é incontroverso nestes autos o acúmulo, pelo Requerente, de 178,63 dias não gozados de férias, dos quais 150 dias deverão ser gozados oportunamente e 28,63 deverão ser indenizados, conforme extrato acostado (Id 4843928) e expressamente reconhecido pela douta Presidência do TJSP na decisão ora questionada. Dito isso, tem-se que a vexata quaestio é tão somente a forma de exercício de parte deste direito, vale dizer, se poderiam ser gozados, do total indicado acima, consecutivamente, 90 dias. No caso destes autos, a decisão

adotada pela douta Presidência do TJSP, ao indeferir o pleito de férias nos moldes em que formulado pelo Requerente se apresenta dissociada de razoabilidade, afastando-se, dessa forma, da busca do interesse público. Sobreleve-se, por relevante, que o Requerente exerce a magistratura há 29 (vinte e nove) anos, com trajetória respeitada e reconhecida em todos os âmbitos em que atuou, tendo ocupado, especialmente a partir do ano de 2010, posições sabidamente reservadas a magistrados dotados de qualificação, responsabilidade e dedicação ao Poder Judiciário bem superiores à média, a exemplo das funções de Juiz assessor da Vice-Presidência do TJSP (2010 a 2013), Juiz Auxiliar e Instrutor do gabinete do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal (2014 a 2018) e Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça nas gestões dos Ministros Dias Toffoli (2018 a 2020) e Luiz Fux (2020 a 2022). Tais funções, como cediço, não raro exigem dos seus titulares nível de sacrifício pessoal bastante considerável, o que justifica ter o Requerente acumulado tantos períodos de férias sem o devido gozo. Por outro lado, foi apresentada nos autos farta documentação comprobatória do problema familiar por ele vivenciado, com destaque para o laudo médico em que se constata o grave problema de saúde de sua enteada (Id 4843923) e para o documento no qual as autoridades espanholas concedem à sua esposa a prorrogação do visto de permanência na Espanha em razão dos problemas de saúde de sua filha (Id 4943925). O ato questionado no presente procedimento é a negativa, pela Presidência do TJSP, de deferimento do gozo de férias pelo período de 90 dias em favor do Requerente, tendo a Corte deferido o período de 45 dias, com base no fundamento a seguir transcrito: O afastamento por período superior não atende ao interesse público, tendo em vista a impossibilidade de cobertura da unidade, acarretando prejuízos no andamento dos feitos e ao jurisdicionado. Ocorre que, como dito acima, o Requerente estava convocado para atuar como Juiz Auxiliar da Presidência deste Conselho desde o ano de 2018, de forma ininterrupta, tendo o TJSP deferido seu afastamento das funções até o dia 31 de dezembro de 2022, conforme ofício enviado pelo seu Presidente ao Presidente do CNJ (Id 4843927). Ora, ao deferir o pedido formulado, imperiosa a conclusão de que, até esta data, a Corte está presumivelmente preparada e já adotou providências administrativas conducentes à sua substituição na Vara da qual é titular, repise-se, até 31 de dezembro de 2022. Tal situação, ressalte-se, já perdura por mais de oito anos, período em que o Requerente vem atuando nas diversas funções de auxiliar de Gabinete do STF e da Presidência do CNJ, como já assentado, e sendo devidamente substituído na sua Vara de origem. Não parece crível, portanto, o argumento da suposta impossibilidade de prolongar, apenas por mais 45 dias, substituição que já perdura por tanto tempo. Note-se ainda que o período de férias requerido se iniciou em 13 de setembro do corrente ano e expirará em 13 de dezembro de 2022, ou seja, ainda dentro do período previsto - e já antes deferido pela própria administração do Tribunal - para o seu afastamento. Dessa forma, não se sustenta o fundamento apresentado pelo TJSP para o indeferimento do pedido de férias tal como formulado pelo Requerente, vale dizer, a "impossibilidade de cobertura da unidade". Tal constatação constitui fator de atração da conhecida Teoria dos Motivos Determinantes, amplamente consagrada na melhor doutrina administrativista pátria, e que gera a inevitável invalidade da decisão questionada. Com efeito, pela teoria referida, expostos os motivos de fato que justificaram a prática de determinado ato administrativo, a Administração Pública estará a eles vinculados, de tal sorte que, acaso se mostrem falsos, será inválido o ato. A propósito, indispensável é a exortação das lições de Celso Antônio Bandeira de Melo, senão vejamos: De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de 'motivos de fato' falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorrerem e o justificavam.[2] Nesse passo, é apropriado asseverar que a teoria que ora se invoca tem aplicação irrestrita mesmo diante da discricionariedade administrativa, como vaticina, com pena de mestre José do Santos Carvalho Filho: Desenvolvida no Direito francês, a teoria dos motivos determinantes baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. (...) A aplicação mais importante desse princípio incide sobre os discricionários, exatamente aqueles em que se permite ao agente maior liberdade de aferição da conduta. Mesmo que um ato administrativo seja discricionário, não exigindo, portanto, expressa motivação, esta, se existir, passa a vincular o agente aos termos em que foi mencionada. Se o interessado comprovar que inexistente a realidade fática mencionada no ato como determinante da vontade, estará ele irremediavelmente inquinado de vício de legalidade. [3] Na jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, são inúmeros os precedentes onde foi aplicada a teoria dos motivos determinantes, envolvendo variados temas: CNJ - PCA Nº 1078-73.2011.2.00.0000 - RELATOR CONSELHEIRO WALTER NUNES: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO DE INGRESSO E REMOÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO COM A PROVA DE TÍTULOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO QUE ANALISOU SITUAÇÃO ANÁLOGA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. EXIGÊNCIA ANTERIOR AO EXAURIMENTO DAS FASES ELIMINATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 266/STJ. CNJ - PP Nº 3917 - 71.2011.2.00.0000 - RELATOR CONSELHEIRO SÍLVIO ROCHA: TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. APLICABILIDADE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CNJ - PCA Nº 83 - RELATOR CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. I - Competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça para controlar e supervisionar financeira, administrativa e disciplinarmente todos os órgãos do Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal. Inteligência dos arts. 102, I, 'r' e 103-B, §4º, da Constituição Federal. II - Não conhecimento do Pedido de Controle Administrativo em relação ao Supremo Tribunal Federal. Conhecimento em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. III - Possibilidade de controle da constitucionalidade, legalidade do ato administrativo discricionário e fiel observância aos princípios e preceitos do art. 37 do texto constitucional. IV - Possibilidade de controle do ato administrativo discricionário nas hipóteses de desvio de poder ou de finalidade e pela teoria dos motivos determinantes. V - ATOS NORMATIVOS DE TRIBUNAIS E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE ALTERARAM HORÁRIO DE EXPEDIENTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. Regulamentação por atos administrativos discricionários dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.112/90. VI - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. VII - NÃO COMPROVAÇÃO DE FERIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO OU A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Ministério Público Federal não apresentou provas ou meros indícios de ferimento ao princípio da eficiência pelas alterações administrativas realizadas. VIII - PEDIDOS CONHECIDOS EM PARTE (PCA 77, 80,81,82,83) E INDEFERIDOS NA PARTE CONHECIDA. No presente caso, conclui-se pela desconformidade dos motivos determinantes do ato administrativo objurgado (indeferimento do período de férias de 90 dias em razão de suposta impossibilidade de cobertura da unidade) e a realidade (TJSP já havia deferido o afastamento do Requerente até o dia 31 de dezembro de 2022). Em outro vértice, é mister pontuar que a temática relacionada às férias dos Magistrados, bem como os respectivos atos de concessão pelos diversos tribunais, já foi objeto de análise e deliberação por este CNJ inúmeras vezes. Confira-se: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE ATO QUE ESTABELECE REGRAMENTO PARA A FRUIÇÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS EM PERÍODO INFERIOR A TRINTA DIAS. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE PARCIAL DO ATO. Em conformidade com a jurisprudência firmada por este Conselho, ainda que trate de matéria afeta à competência do próprio Tribunal, o ato administrativo é passível de revisão quando verificado vício que comprometa sua legalidade. Havendo expressa vedação legal para o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a trinta dias (§ 1º do artigo 67 da Lei Complementar nº 35), é de se declarar a nulidade do dispositivo contido em ato normativo, expedido por tribunal, que contempla a possibilidade de fruição das férias pelos juizes em período de quinze dias, por afronta ao princípio da legalidade. Procedimento de Controle Administrativo parcialmente procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005600-17.2009.2.00.0000 - Rel. NELSON TOMAZ BRAGA - 100ª Sessão Ordinária - julgado em 10/03/2010). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. GARANTIA AO DIREITO ÀS FÉRIAS. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO GOZO DE FÉRIAS DE MAGISTRADO. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS DE 1º GRAU PARA SUBSTITUIÇÃO EM 2º GRAU. PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS. ESTRITA OBSERVÂNCIA À LOMAN E À RESOLUÇÃO CNJ 72/2009. ADOÇÃO DE MECANISMOS DE COMPENSAÇÃO QUE ENSEJAM A SUBSTITUIÇÃO NO 2º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DE DIREITO. PREJUÍZO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO 1º GRAU. POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO PRIORITÁRIA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA QUE O TRIBUNAL ALTERE DISPOSITIVOS

DE SEU REGIMENTO INTERNO. 1. Pedido de Providências em que se pleiteia sejam cessadas as convocações de juízes de 1º grau do TRT 6 para substituição de desembargadores em seus afastamentos, quando estes suplantam 30 dias, em razão de compensações decorrentes de interrupções de férias e outras licenças. 2. Dada a relevância do direito às férias, a interrupção ou suspensão de férias de magistrados deve ocorrer em caráter excepcional, limitando-se à imperiosa necessidade de serviço, com vistas à efetiva prestação jurisdicional. Precedente STF. (HC 92676, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma). 3. Consoante art. 118, caput, da LOMAN e art. 4º, caput, da Resolução CNJ 72/2009, a convocação de juízes de primeiro grau para substituição nos Tribunais poderá ocorrer nos casos de vaga ou afastamento por prazo superior a 30 dias. 4. Conquanto seja preservado o direito dos desembargadores de fazer uso das compensações decorrentes de interrupção de férias ou licenças em período subsequente aos 30 dias de férias, referidas compensações não podem ser contabilizadas com o intuito de dar ensejo à convocação de juízes de 1º grau para substituição no tribunal, sob pena de se configurar o abuso de direito. 5. Considerando a realidade da 1ª instância do TRT 6, a prática adotada pelo tribunal de convocação de magistrados do 1º grau para substituição no 2º, em virtude de afastamentos somados a mecanismos de compensação, afigura-se contrária à Política Nacional de Priorização do 1º grau e, sobretudo, prejudicial à efetiva prestação jurisdicional daquela Região. 6. Recurso Administrativo conhecido e provido. Determinação, de ofício, para que o TRT 6 altere dispositivos de seu Regimento Interno, de forma a garantir o bom funcionamento dos serviços na 1ª instância e assegurar o direito dos magistrados à fruição de férias. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001206-54.2015.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 32ª Sessão Virtual - julgado em 07/03/2018). À vista do contexto descrito, a concessão das férias ao Requerente pelo período de 90 dias, dadas as circunstâncias específicas do caso presente, vem ao encontro do melhor interesse público. A uma, por preservar a saúde mental e física do magistrado, prevenindo indesejável situação de stress psicológico que decerto comprometeria a qualidade da prestação jurisdicional. A duas, pelo fato de representar economia aos cofres públicos, já que, se o mesmo período fosse indenizado, isso importaria no pagamento de aproximadamente R\$ 114.639,00 ao Requerente (valor correspondente a três subsídios). Por derradeiro, relevante registrar que o direito pretendido encontra substrato no dever de proteção da família, reconhecido pela Suprema Corte brasileira como elemento fundamental da sociedade[4]. De acordo com o texto constitucional (art. 226), impõe-se ao Estado o dever de "assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". O referido preceito constitucional reverbera, por evidente, nas atuações administrativas do Poder Judiciário frente aos seus servidores e magistrados, o qual deve ser atento e sensível para essas demandas, equalizando a necessidade da manutenção da prestação jurisdicional com o exercício do direito de férias que deve ser assegurado a todo trabalhador. Ante o exposto, com fulcro no artigo 25, VI e VII, do Regimento Interno do CNJ, confirmando a liminar já deferida e ratificada à unanimidade pelo plenário deste egrégio Conselho, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados no presente PCA, para determinar que o TJSP mantenha o deferimento do gozo de 90 (noventa) dias consecutivos de férias ao magistrado Rodrigo Capez, contados a partir do dia 13 de setembro de 2022. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator [1] Artigo 96, I, f, da Constituição Federal. [2] MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 32. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 412. [3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 31. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 108. [4] STF, Tribunal Pleno, RE 878693, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 10/05/2017, DJe de 06/02/2018.

**N. 0005753-30.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS. Adv(s):** RS30165 - RICARDO FERREIRA BREIER. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS - ABRACRIM. Adv(s): RS73485 - Raccius Potter, RS67855 - ROBERTA SCHAUN DA SILVA, RS93974 - IVAN PARETA DE OLIVEIRA JUNIOR. T: ABA - ASSOCIAO BRASILEIRA DE ADVOGADOS. Adv(s): . T: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS - FENAJUD. Adv(s): DF40733 - RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL, DF44315 - ARAO JOSE GABRIEL NETO. T: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Adv(s): RO1423 - ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, AM5373 - ADRIANE CRISTINE CABRAL MAGALHAES, DF37576 - FRANCINEIRE HERMOSINA DE BRITO, MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO, DF32753 - VERENA DE FREITAS SOUZA. T: SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLINICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOSPA. Adv(s): RS3253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER, RS57107 - CRISTIANO DIEHL XAVIER. T: Federação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul - FETAPERGS. Adv(s): RS58280 - TIAGO BECK KIDRICKI. T: FEDERACAO DE ENTIDADES EMPRESARIAIS DO RIO GRANDE DO SUL - FEDERASUL. Adv(s): RS50392 - ANDERSON TRAUTMANN CARDOSO. T: FEDERAÇÃO DOS CONTADORES E TÉCNICOS EM CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FEDERACON. Adv(s): . T: SINDICATO DOS CONTADORES E TÉCNICOS EM CONTABILIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - SINCONTECSINOS. Adv(s): RS47784 - DENISE BALLARDIN. T: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJUS/RS. Adv(s): RS67643 - LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN. T: Associação das Advogadas e dos Advogados Criminalistas do Estado do Rio Grande do Sul - ACRIERGS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PP 0005753-30.2021.2.00.0000 Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Rio Grande do Sul - OAB/RS Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Relator: Sidney Pessoa Madruga DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP) em que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio Grande do Sul (OAB/RS) requereu a adoção de medidas para enfrentar os problemas vivenciados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) na prestação dos serviços judiciais. Aduziu que os cidadãos e a advocacia do Rio Grande do Sul não têm recebido a efetiva prestação jurisdicional, visto que falta ao TJRS transparência e clareza em seus atos e o efetivo cumprimento das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Relator que a pandemia causada pelo novo coronavírus revelou a falta de investimentos e as fragilidades na área tecnológica do Tribunal requerido, o que tornou o órgão vulnerável a falhas constantes em seus sistemas de informática e a ataques cibernéticos, como o ataque hacker ocorrido no ano de 2020, que provocou graves prejuízos à atuação da justiça no Estado. Apontou que a greve de quase dois meses dos servidores do Judiciário, realizada em 2019, também afetaram gravemente a prestação jurisdicional. Defendeu a revogação de atos que restringem o acesso a processos físicos, que correspondiam a cerca de 2/3 do total de feitos em andamento, sobretudo com a eliminação do agendamento para "carga", porquanto, em seu entendimento, esta medida fere as prerrogativas da advocacia. Alegou ser necessário padronizar o horário de atendimento ao público em todas as comarcas, fixando-o no período entre 9 e 18h, principalmente, em razão do avanço da vacinação no Rio Grande do Sul. Assinalou a ineficiência dos serviços de atendimento telepresencial (balcão virtual) e telefônico e considera ser urgente o deferimento de pedidos para a retirada de feitos inclusos no plenário virtual, a fim de se garantir aos advogados a sustentação oral em tempo real. Ressaltou ser imprescindível a disponibilização de salas nas dependências dos fóruns para oitiva de partes e testemunhas por videoconferência, na forma prevista pela Resolução CNJ n.º 341/20201. Asseverou a necessidade de digitalização dos processos físicos do Tribunal e a transparência nas informações prestadas aos advogados e jurisdicionados. Em caráter liminar, requereu: a) a divulgação diária de forma clara e transparente das instabilidades dos sistemas de informática do Tribunal, com indicação dos atos prejudicados; b) o restabelecimento do horário de atendimento ao público no período de 9 às 18 horas; c) a revogação de atos normativos que restrinjam a carga de processos físicos; d) a realização de atendimento telefônico aos advogados e jurisdicionados em todas as serventias durante o horário integral de expediente forense; e) a disponibilização de salas nos fóruns para oitiva por videoconferência de partes e testemunhas, além de outros colaboradores da Justiça; e f) a garantia aos advogados da sustentação oral em tempo real em julgamentos telepresenciais. No mérito, a requerente pugnou pela confirmação dos provimentos cautelares. Além de requerer o estabelecimento de prazo à Corte para informar sobre o andamento da digitalização dos processos físicos. Os autos foram inicialmente distribuídos para a Corregedoria Nacional de Justiça que, em face da certidão da Secretaria Processual (Id. 4431783), os encaminhou a ilustre Conselheira Flávia Pessoa para análise de prevenção, a qual não foi reconhecida. Diante da incompetência do órgão correccional para apreciar a matéria, o feito foi redistribuído à relatoria da eminente Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, em 04/08/2021. O Presidente do TJRS prestou informações (Id. 4443706), nas quais registrou que os pedidos liminares possuem base factual distinta, porquanto estão calcados na instabilidade dos sistemas de informática do Tribunal e nos

reflexos da pandemia causada pelo coronavírus nos serviços judiciários. Ressaltou que as pretensões da OAB/RS deduzidas neste procedimento foram apresentadas à Presidência do Tribunal e, na medida do possível, acolhidas. Afirmou que foram adotadas providências para compatibilizar a prestação jurisdicional com as medidas sanitárias decretadas pelo Poder Executivo e, em razão disso, foi necessário readequar o horário de funcionamento dos fóruns e estabelecer o agendamento para carga de processos. Destacou que sua produtividade aumentou no período da pandemia com o trabalho remoto, não havendo impedimento para advogados acessarem os processos; argumentou que o regramento vigente para as sustentações orais não viola as prerrogativas da advocacia e tem envidado esforços para resolver os problemas de instabilidade nos sistemas de informática, inexistindo sigilo de informações ou qualquer ato que impeça a publicidade das providências em curso. Com base nas informações prestadas pelas partes, a Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, então relatora, indeferiu o pedido de liminar, formulado pela requerente (Id. 4444038). Em razão da vacância do cargo, o feito foi redistribuído ao gabinete do signatário, em 09/12/2021, em atenção ao artigo 45-A, § 2º, do RICNJ2. Ato contínuo, a requerente foi instada a se manifestar acerca da permanência de interesse no prosseguimento do feito (Id. 4785253). Por meio do Id. 4820935, informou que o lapso temporal e a extinção de normas restritivas relacionadas à pandemia impactaram significativamente na situação fática narrada na peça vestibular, ressaltando que remanesce o interesse no prosseguimento do feito limitado à determinação ao TJRS que restabeleça o atendimento ao público em horário integral, entre 9 e 18h, com renovação do pedido de tutela de urgência nesse sentido. É o relatório. Decido. De início, verifica-se que a análise exauriente é perfeitamente possível, podendo o procedimento ser decidido de plano. Nesse cenário, julgo prejudicado o exame da liminar e passo, desde logo, a analisar o mérito, com fundamento no artigo 25, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)3. A requerente destaca que remanesça como objeto deste PP, nos termos dos Ids. 4820935, 4909084 e 4924971, o pedido para que o CNJ determine ao TJRS que restabeleça o atendimento ao público em horário integral, entre 9 e 18h. Ressalva que o número elevado de processos físicos ainda não digitalizados no âmbito da Corte gaúcha, somados à greve dos servidores de 2019, à paralisação dos processos físicos, ao ataque hacker ocorrido em 2020 e à falta de juízes e servidores em diversas comarcas, justificam a necessidade de determinação de que o atendimento presencial no Tribunal seja estendido. No que tange aos demais pedidos, inicialmente apresentados na inicial, a pleiteante reconhece, no Id. 4820935, que o lapso temporal e a extinção de normas restritivas relacionadas à pandemia alteraram significativamente a situação fática narrada na peça vestibular. Ainda assim, convém esclarecer, no que tange ao andamento da digitalização dos processos físicos, o Presidente do TJRS informa a assinatura de cinco novos contratos administrativos, em função da divisão das 165 comarcas do Estado em cinco lotes, que resultou em celeridade ao processo de digitalização (Id. 4471870). Menciona, ainda, no Id. 4318781, a relevante evolução ocorrida na digitalização dos autos no período de 08/2021 a 08/2022, que demonstra a majoração de 84% do número de processos eletrônicos, bem como, a redução de 67% do acervo de processos físicos do Tribunal. Um dos desafios do colegiado é justamente oferecer parâmetros para a racionalização e eficiência, com o objetivo de uniformizar nacionalmente a interpretação e a aplicação do direito no que diz respeito ao controle de atos administrativos. O CNJ, porém, a teor do artigo 25, inciso X, do RICNJ4, deve autoconter-se quando a decisão de determinada Corte de Justiça for razoável e não demonstrar ilegalidade manifesta. Infere-se, portanto, que a regra é da autonomia administrativa dos Tribunais. Ressalta-se, no que tange ao pedido de alteração de horário de expediente do Tribunal, que o normativo vigente assegura aos tribunais autonomia para definir o expediente forense, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual, conforme art. 1º-A, da Resolução CNJ n.º 88/20095, incluído pela Resolução n.º 340/20206, in verbis: Art. 1º - A O expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público será fixado por cada tribunal, devendo ocorrer de segunda a sexta-feira, inclusive, atendidas as peculiaridades locais e ouvidas as funções essenciais à administração da justiça, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual. (Incluído pela Resolução nº 340, de 8.9.2020) Dessume-se do dispositivo apresentado, que não há delimitação expressa de horário que seja considerado adequado ao atendimento ao público, de modo que cada Tribunal tenha autonomia para fixar seu horário de expediente, observadas as peculiaridades locais e ouvidas as instituições que exercem as funções essenciais à administração da justiça. Ao analisar matérias similares, o Plenário do CNJ aponta para a necessidade de preservação da autonomia do Tribunal quanto a fixação dos horários de início e término do expediente forense, ad litteris: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DOS HORÁRIOS DE INÍCIO E TÉRMINO DO EXPEDIENTE FORENSE. DESDOBRAMENTO DA AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RESOLUÇÃO CNJ N. 340/2020. PANDEMIA DE COVID-19. RESOLUÇÃO CNJ N. 322/2020. POSSIBILIDADE DE OS TRIBUNAIS ADEQUAREM SUAS DINÂMICAS DE TRABALHO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido formulado em face do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para desconstituir a Resolução TJPE nº 464, de 30 de novembro de 2021 que modificou o horário do expediente no âmbito das unidades judiciárias localizadas no interior do Estado de Pernambuco. 2. Em desdobramento da autonomia administrativa assegurada pelo art. 96 da Constituição da República, compete ao tribunal e somente a ele definir seus horários e modo de funcionamento, não sendo dado a este Conselho imiscuir-se nessa seara, desde que atendidos os parâmetros mínimos estipulados na Resolução nº 340/2020. 3. Embora seja desejável o funcionamento presencial das varas pelo maior período de tempo possível e, inegavelmente, uma jornada mais extensa atenda aos interesses de um maior número de cidadãos, o funcionamento presencial por 6 (seis) horas diárias, ainda que concentradas no período da manhã, permite a satisfação das necessidades das partes e advogados. 4. A pandemia de COVID-19 ainda encontra-se em curso e a Resolução CNJ nº 322/2020, a qual estabeleceu regras mínimas para a retomada dos serviços jurisdicionais presenciais permanece hígida, de forma que os tribunais estão autorizados a adequarem as dinâmicas de trabalho à situação atualmente vivida. 5. O recurso que tem redação idêntica à da petição inicial, constituindo mera reprodução das razões expostas na exordial, desautoriza a reforma do julgado e impõe a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos. Precedentes. 6. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009341-45.2021.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 111ª Sessão Virtual - julgado em 09/09/2022). (grifou-se). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO (BAHIA). ATO TRT5 N. 294/2019. REGULAMENTAÇÃO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO AOS ADVOGADOS E PÚBLICO EM GERAL NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE 1ª INSTÂNCIA. PERMISSÃO DE ATENDIMENTO A ADVOGADOS ALÉM DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE EM DETERMINADO CASO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A fixação, por ato normativo interno do Tribunal, de horário de atendimento ao público externo, das 9h às 17h, insere-se na competência constitucional privativa dos Tribunais para auto-organização de suas secretarias (artigo 96, inciso I, "b", da Constituição Federal). 2. A recusa de atendimento a advogados fora do horário padronizado de atendimento não viola os direitos e prerrogativas dos advogados previstos no Estatuto da OAB e no artigo 107 do Código de Processo Civil, por não configurar impedimento ao acesso e à consulta aos autos processuais. 3. É razoável e não afronta o princípio da isonomia a previsão de garantia de atendimento a partes e advogados participantes de audiência realizada fora do horário de atendimento. 4. Recurso desprovido. Decisão por maioria. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0009814-36.2018.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 51ª Sessão Virtual - julgado em 30/08/2019 ). (grifou-se). Acrescente-se que, consoante recentíssima manifestação do Plenário do CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0002260-11.2022.2.00.0000, houve revogação integral das Resoluções CNJ n.ºs 313/20207, 314/20208, 318/20209, 322/202010, 329/202011 e 330/202012, e determinação de que, como regra, as audiências sejam realizadas de forma presencial, com a presença do juiz e das partes na unidade jurisdicional, in verbis: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS RESOLUÇÕES n.ºs 354/2020 e 465/2022. 1. Inexistência de vícios na decisão que nega seguimento a recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a liminar, por falta de previsão regimental. 2. Abertura de prazo para a Administração apresentar contrarrazões não gera nulidade no processo; ao contrário, amplia o contraditório e concretiza o princípio do devido processo legal substancial. 3. Pedido de desistência utilizado para contornar a fixação do juiz natural e criar embaraços à efetivação da decisão proferida, deve ser repellido, com fundamento no art. 77, IV, do CPC. 4. Interpretação conforme a Constituição dada aos dispositivos das Resoluções CNJ n.º 354/2020 e 465/2022, para o caso concreto. 5. Ao magistrado compete presidir as audiências, mas



não tem a prerrogativa de definir, por questões particulares, o modo de sua realização, em especial se as partes refutam o modelo virtual. 6. Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial, com a presença do juiz e das partes na unidade jurisdicional. Já as audiências telepresenciais ocorrem com a presença do magistrado na unidade judicial, embora algum dos participantes não esteja, ou mesmo algum ato deva ser realizado virtualmente. Por outro lado, o trabalho remoto faculta ao magistrado, desde que atendidas condições fixadas nesta decisão, a realização de suas atividades a partir de outro ambiente - fora da unidade jurisdicional -, inclusive realizar audiências virtuais, desde que vinculadas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0. 7. A presença física do magistrado na unidade jurisdicional é dever decorrente do múnus público que lhe foi atribuído, da necessidade de gerir a unidade em seus aspectos judiciário, administrativo, patrimonial e pessoal, além de cumprir o dever de estar disponível fisicamente ao jurisdicionado que dele necessitar. 8. Perda do objeto da parte final da decisão monocrática, que determinou a atuação de Pedido de Providências visando a apuração dos nomes dos magistrados que, embora sem autorização, residem fora suas respectivas comarcas no TRT4, TRT5 e TRT18. Doravante, a ampla fiscalização será realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, presidentes e corregedores dos Tribunais, objetivando o cumprimento da presente decisão. 9. Ressalvada a autonomia dos Tribunais para regulamentar as situações particulares relativas a: a) Concessão de autorização para os juízes residirem fora da Comarca "desde que não causem prejuízo à efetiva prestação jurisdicional" (art. 2º da Resolução CNJ nº 37/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de Juízes residirem fora das respectivas comarcas); b) Regulamentação, pelos Tribunais, do trabalho remoto de magistrados e servidores, desde de que: b.i) garantida a presença do juiz na comarca; b.ii) o magistrado compareça à unidade jurisdicional em pelo menos 3 dias úteis na semana; b.iii) haja publicação prévia da escala de comparecimento presencial do juiz na comarca, devidamente autorizada pela Presidência e/ou Corregedoria do Tribunal; b.iv) as audiências realizadas sejam relativas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0; b.v) garantido o atendimento virtual de advogados, defensores e promotores, quando solicitado; b.vi) a produtividade seja igual ou superior à do trabalho presencial; b.vii) haja prazos razoáveis para realização das audiências. 10. Revogação integral das Resoluções CNJ nºs 313/2020, 314/2020, 318/2020, 322/2020, 329/2020 e 330/2020. 11. Alterações pontuais nas Resolução CNJ nºs 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. 12. Cumprimento da decisão pelos Presidentes e Corregedores dos Tribunais, no prazo de 60 dias, com acompanhamento pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de Grupo de Trabalho a ser por ela criado, com representação de todos os ramos da justiça, para auxílio, acompanhamento e fiscalização. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002260-11.2022.2.00.0000 - Rel. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - 359ª Sessão Ordinária - julgado em 08/11/2022). (grifou-se). Destaca-se, conforme apontado no referido acórdão, que fica ressalvada a autonomia dos Tribunais para regulamentar as situações particulares, o que evidencia sua liberdade para definir a organização interna dos seus serviços, segundo previsto no art. 96, I, "a", da Constituição Federal13, aí abrangida a fixação do horário de expediente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no mencionado artigo 25, incisos X, do RICNJ14. À Secretaria processual para providências. Brasília/DF, data registrada em sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator 1 Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19. 2 Art. 45-A. [...] § 2º Se o cargo de Conselheiro ficar vago por mais de 90 (noventa) dias, os processos remanescentes serão redistribuídos entre os Conselheiros. 3 Art. 25. São atribuições do Relator: [...] VII - proferir decisões monocráticas e votos com proposta de ementa e lavrar acórdão quando cabível; 4 Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; 5 Dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados. 6 Altera a Resolução CNJ n.º 88/2009, que dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados. 7 Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. 8 Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução n.º 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. 9 Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências. 10 Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e dá outras providências. 11 Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. 12 Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. 13 Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; 14 Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;

**N. 0005557-26.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: W. C. J.. Adv(s): MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA. A: J. C. D. L.. Adv(s): MG157177 - THIAGO CARDOSO DE CASTRO. R: J. A. A. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005557-26.2022.2.00.0000 Requerente: W. C. J. e outros Requerido: J. A. A. D. S. INTIMAÇÃO Cuida-se de reclamação disciplinar (...). Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0000112-04.2022.2.00.0816 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: FORMULA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): PR36664 - ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN. R: LUIZ GUSTAVO FABRIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000112-04.2022.2.00.0816 Requerente: FORMULA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Requerido: LUIZ GUSTAVO FABRIS PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNJ 135/2011. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS NA ORIGEM. MOROSIDADE PROCESSUAL. APURAÇÃO PELA CORREGEDORIA LOCAL. SATISFATÓRIA. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de providências instaurado a fim de cumprir o disposto na Resolução CNJ n. 135, de 13.7.2011, em virtude da comunicação da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná à Corregedoria Nacional de Justiça, referente ao arquivamento de Pedido de Providências formulado em desfavor do Juiz de Direito Luiz Gustavo Fabris da 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. De acordo com o informado, a Fórmula Empreendimentos Imobiliários Ltda. alegou a ocorrência de indevida morosidade na tramitação do processo n. 0014360-57.2016.8.16.0001, visto que "a referida execução já está em trâmite há mais de 2256 (dois mil duzentos e cinquenta e seis) dias sem que a parte Exequente consiga receber os valores a que faz jus, mesmo tendo a Executada nomeado bens penhorados, o que demonstra a imensa morosidade no deslinde deste feito" (id. 4848974). Ao prestar esclarecimentos, o Magistrado requerido informou que a demora para a parte ora requerente obter seu crédito em ação de execução de título extrajudicial decorre dos trâmites ordinários processuais como, por exemplo, embargos à execução, avaliação de bens penhorados, interposição de recurso, ausência de outros bens penhoráveis via Sisbajud, penhora de bem nos autos (id. 4848989). A Corregedoria local determinou o arquivamento do procedimento, porque ausente a prática de falta funcional ou indícios de desídia (id. 4848990). Decido. 2. De acordo com precedentes do CNJ, a alegação de excesso de prazo não pode ser examinada isoladamente, de modo que a situação do juízo deve ser considerada. Confira: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR COM APURAÇÃO DELEGADA. MANUTENÇÃO DE ARQUIVAMENTO NA ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO PARA A REMESSA

DE RECURSOS AO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Para a aferição de excesso de prazo, na esfera disciplinar, a sobrecarga de trabalho em unidade judicial deve ser levada em consideração, conforme determina orientação do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que o tempo de tramitação de um processo não pode ser examinado isoladamente, mas de acordo também com a situação logística do juízo (REP n. 000538237.2019.2.00.0000, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 14/11/2019). II - Não se mostra desarrazoado o estabelecimento do prazo de 100 (cem) dias corridos pelo Conselho Nacional de Justiça para aferir eventual excesso de prazo, ressalvando-se que esse critério não é único, bem como não é apto, por si só, à caracterização de falta funcional do magistrado, devendo ser sopesado com as circunstâncias do caso concreto e com o princípio da razoabilidade. Nesse sentido: CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002769- 73.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021. III - A apuração realizada pela Corregedoria Regional acerca do alegado excesso de prazo mostrou-se satisfatória, inexistindo justa causa para instauração de processo administrativo disciplinar, o que torna desnecessária a continuidade da atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. IV - Recurso administrativo ao qual se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003624-52.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11/02/2022 ) RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. FEITO COM CARACTERÍSTICAS PECULIARES.COMPLEXIDADE.RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1.A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verifica no caso. 2.Há fatores que devem ser sopesados, caso a caso, e que descaracterizam a mora processual, tanto quanto a ocorrência de falta funcional do magistrado, tais quais a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas e as eventuais dificuldades para sua citação, os incidentes instaurados, o número de causas conexas, bem como o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. 3.Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002408-56.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/08/2021 ). No caso, conforme assentou a Corregedoria-Geral, a morosidade processual não ficou evidente a ponto de configurar desídia do magistrado (id. 4848990): 3) A presente representação tem como objeto a afirmação de que a execução autos 0014360-57.2016.8.16.0001 não atingiu solução final, prejudicando o recebimento do crédito pelo credor, em razão de morosidade em sua condução pelo Magistrado Luiz Gustavo Fabris após o julgamento dos embargos à execução em abril de 2021, vez que dos 478 dias transcorridos desde então o processo permaneceu concluso pelo período total de 399 dias. 4) Em consulta aos referidos autos, em especial acerca do período após o julgamento dos embargos à execução, indicado pelo Advogado representante como de incidência de morosidade que prejudicou o recebimento do crédito no processo, verifica-se a) os autos foram conclusos em 16/04/2021 e recebeu decisão em 15/05/2021; b) cumpridos atos, os autos foram conclusos em 17/08/2021 e recebeu decisão em 12/11/2021; c) conclusos novamente em 09/12/2021, recebeu decisão em 16/03/2022; d) conclusos em 24/03/2022, recebeu decisão em 27/04/2022; e) conclusos em 05/05/2022, recebeu decisão em 15/08/2022. 5) De fato, considerado o período indicado pelo Advogado reclamante, nota-se que a soma dos períodos de conclusão com o Magistrado representam considerável tempo que desatendem os prazos legais e a razoável duração do processo. 6) No caso, no entanto, é relevante a arguição de que a falta de efetividade da execução, ou seja, o motivo do exequente não ter ainda recebido seu crédito, teria sido causada primordialmente pela morosidade do Magistrado. 7) Nesse aspecto, embora os estendidos tempos de conclusão e a obrigação de que o Magistrado zele pela celeridade e a razoável duração do processo, analisando o contexto do processo não é possível imputar ao Magistrado culpa pela inefetividade do feito executivo ou pelo não recebimento do crédito pelo exequente. 7.1) Conforme consta das informações do Magistrado, em todas as fases do processo foram cumpridos os atos possíveis em busca de bens que pudessem garantir suficientemente o crédito, não sendo possível ao Magistrado garantir a efetividade do feito executivo, mesmo com o proferimento célere das decisões, quando diversos fatores incidentes interferem no caso. 7.2) Denota-se, por exemplo, a grande quantidade de penhoras no rosto dos autos e a insuficiência do bem penhorado para fazer frente a todos os créditos apontados, dificuldade para encontrar outros bens penhoráveis, atraso no cumprimento de mandados em razão da pandemia entre outros atos como avaliação do bem, pedido de adjudicação, embargos de declaração, pedido de preferência, diante do que o Magistrado vem proferindo decisões e impulsionando o processo. 8) A conjuntura do processo denota complexidade, com diversos credores e vários pedidos apresentados, diante do que o Magistrado vem proferindo decisões e procurando resolver as questões postas no feito e ordenar a sua adequada tramitação, não sendo possível imputar-lhe culpa por inefetividade da execução até o momento, já que vem proferindo as decisões cabíveis no feito e impulsionando sua tramitação na busca de bens para fazer frente a todos créditos anotados no processo. (gn) Nesse prisma, a questão foi devidamente apreciada, de modo que não se mostra necessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Ante o exposto, com base no art. 26, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (Portaria n. 54, de 22.6.2022), arquive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F39/F35 4

**N. 0001014-48.2020.2.00.0000 - NOTA TÉCNICA - A:** SORAYA THRONICKE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: NT 0001014-48.2020.2.00.0000 Requerente: Soraya Thronicke Requerido: Conselho Nacional de Justiça Relator: Sidney Pessoa Madruga EMENTA. NOTA TÉCNICA. PROJETO DE LEI DO SENADO N. 6.204/2019. DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. A emissão de Nota Técnica no âmbito do CNJ encontra amparo no art. 103 do RICNJ. 2. Projeto de Lei do Senado que versa sobre a desjudicialização da execução civil de título judicial e extrajudicial, atribuindo ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução. 3. Pedido de arquivamento do expediente. 4. Reconhecimento da perda superveniente do objeto. Arquivamento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 18 de outubro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga (Relator), João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: NT 0001014-48.2020.2.00.0000 Requerente: Soraya Thronicke Requerido: Conselho Nacional de Justiça Relator: Sidney Pessoa Madruga RELATÓRIO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de procedimento formulado pela Senadora Soraya Thronicke (Id. 3873112), em que se requer que o Conselho Nacional de Justiça emita Nota Técnica sobre o Projeto de Lei n. 6.204/2019, de sua autoria, em trâmite no Senado Federal, que versa sobre a desjudicialização da execução civil de título judicial e extrajudicial, atribuindo ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução. Inicialmente, o feito foi distribuído ao ex-conselheiro Rubens Canuto que determinou o encaminhamento à Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, para parecer (Id. 3898986). No âmbito da mencionada Comissão Permanente, deliberou-se por atribuir ao Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen a incumbência de manifestar-se acerca do objeto deste procedimento (Id 3918224), oportunidade em que apresentou o referido parecer em 05/07/2020 (Id 4005434). O feito foi incluído na 73ª Sessão Virtual para julgamento e, em 09/09/2020, a ex-conselheira Maria Tereza Uille Gomes pediu vista. Ato contínuo, a chefe de Gabinete da Senadora Soraya Thronicke requereu, em 18/09/2020, o arquivamento do procedimento, em razão da pandemia de Covid-19 (Id. 4120082), porém o relator indeferiu o pedido (Id. 4155338). Findo o mandato do Conselheiro Rubens Canuto, os autos foram redistribuídos ao signatário, em 09/12/2021, a teor do artigo 45-A, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)[1]. Em 12/09/2022, o expediente foi novamente incluído na 68ª Sessão Extraordinária Virtual, oportunidade em que o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello pediu vista (Id. 4861554). Na sequência, após a inclusão do feito na 112ª Sessão Virtual, em 30/09/2022, o Ministro Corregedor-Geral de Justiça destacou para sessão ordinária, nos termos do art. 118-A, § 5º, inciso II, do RICNJ[2] (Id. 4885744). É o relatório. [1] Art. 45-A. § 1º Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do mandato e não tendo sido o novo Conselheiro empossado, os processos administrativos disciplinares serão redistribuídos pela Secretaria Processual entre os demais conselheiros. [2] Art. 118-

A. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos procedimentos que aguardam apreciação pelo Plenário. [...] § 5º Não serão incluídos no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os seguintes procedimentos: [...] II - os destacados por um ou mais Conselheiros para julgamento presencial, a qualquer tempo. Conselho Nacional de Justiça Autos: NT 0001014-48.2020.2.00.0000 Requerente: Soraya Thronicke Requerido: Conselho Nacional de Justiça Relator: Sidney Pessoa Madruga VOTO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se, conforme relatado, de procedimento formulado pela Senadora Soraya Thronicke em que se requer que o Conselho Nacional de Justiça emita Nota Técnica sobre o Projeto de Lei n. 6.204/2019. Todavia, da análise dos autos, constata-se que a tutela antes requerida, tornou-se desnecessária, na medida em que a requerente solicitou o arquivamento do feito, em 18/09/2020. Ante o exposto, em razão da perda superveniente do objeto, determino o arquivamento dos autos. É como voto. Brasília/DF, data registrada em sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator

## Corregedoria

### PORTARIA N. 94, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

Altera a Portaria n. 90, de 31 de outubro de 2022, que cria Grupo de Trabalho encarregado da elaboração de estudos e de propostas destinadas ao planejamento, à implantação e ao funcionamento do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp), previsto na Lei n. 14.382/2022.

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, com fundamento no artigo 3º, inciso XIX, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

#### RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria n. 90, de 31 de outubro de 2022, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 2º....."

XII – José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral de Justiça do Estado da Bahia”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça